

Embargos de Declaração nº 0812082-85.2024.8.19.0001

Embargante: ALZIRA CELESTE VIBRANOVSKI

Embargado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS QUANDO INEXISTIREM VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. VIA RECURSAL INADEQUADA PARA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora às fls. 14/16 em face da decisão colegiada de fls. 07, que deu provimento ao recurso, nos termos do voto de fls. 08/12.

Aduz o embargante que a decisão guerreada foi omissa e contraditória, visto que a Lei Municipal nº 8.227/2023 somente entrou em vigor em 14/12/2023, sendo que os limites remuneratórios à pensão da embargante tiveram início em julho de 2023. Assim, o acórdão de fls. 07/12, ao não condenar os Réus/Embargados ao pagamento dos valores concernentes às deduções realizadas na pensão da Embargante, sob o denominado excedente de teto remuneratório, de julho/2023 até 13/12/2023, recaiu, dv, em omissão e contradição.

Contrarrazões às fls. 24/29.

VOTO

Os embargos de declaração se prestam à correção dos vícios arrolados no art. 1.022 do CPC, sendo vedada a rediscussão do mérito da causa.

Na espécie, não se encontram presentes os requisitos do artigo 1022 do CPC, porquanto a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada, não padecendo de contradição ou omissão.

Com efeito, cabe ressaltar que a sentença de primeiro grau extinguiu, sem análise do mérito, o pedido de ressarcimento dos valores, em razão da iliquidez. Some-se a isso que a autora, ora embargante, não interpôs Recurso Inominado.

Dessa forma, é cristalina a impossibilidade de acolhimento dos embargos, seja pela ausência de contradição ou omissão, ou, em especial, pela vedação do reformatio in pejus.

Nesse passo, vislumbra-se que à conta dos alegados vícios apontados, pretende na verdade a embargante conferir caráter modificativo aos embargos, rediscutindo a questão já apreciada, o que é inviável em sede de embargos de declaração, devendo eventual impugnação ser deduzida na via própria.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.

FLÁVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ

Juíza Relatora